



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS DE 1997

I – RELATÓRIO

Em 11 de abril do corrente ano, esta Câmara recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Parecer Prévio sobre a prestação a Prestação de Contas n.º 476.871, da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1997, tendo por Relator o Conselheiro Moura e Castro e cuja Decisão é a seguinte:

O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A RESSALVA CONSTANTE DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

O Tribunal de Contas aponta, nas fls. 174 e 175, do Processo, a seguinte irregularidade:

Item 3 do Parecer Prévio. Do Balanço Patrimonial

Divergência em algumas contas, em virtude de ajustes processados no saldo anterior para manter conformidade com a análise da prestação de contas de 1996.

O Relator do Processo, Conselheiro Moura e Castro, entendeu que o Balanço Patrimonial refeito pelo Prefeito Wesley José da Rocha Naves, por ocasião de sua defesa, foi incorretamente elaborado, uma vez que foram corrigidos apenas os valores do Ativo e Passivo Permanentes. Os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis permaneceram os mesmos e divergentes dos valores apurados no Inventário Geral. Alega o Relator que o informante lançou a diferença encontrada no Ativo em Ações, sem prestar maiores esclarecimentos, uma vez que não foram relacionadas Ações no Inventário Geral.

No dia 17 de abril deste ano, esse Parecer Prévio é distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciação e pronunciamento. Antes, porém, esta Comissão abriu vista ao Prefeito Wesley José da Rocha Naves, para acompanhar os trabalhos e, querendo, apresentar as informações que achar pertinente.

O Prefeito, no último dia 15 de maio, protocolou nesta Casa esclarecimentos acerca da irregularidade encontrada pelo Tribunal de Contas, cuja síntese é a de que essa divergência no Balanço Patrimonial, de R\$ 43.703,99, é proveniente de exercícios anteriores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A divergência no Balanço Patrimonial, nas contas Bens Móveis e Bens Imóveis, existentes na Prestação de Contas de 1997, no valor de R\$ 43.703,99, conforme alegação do Ordenador da Despesa, tem sua origem nas Contas de exercícios anteriores.

Nas Contas de 1995 e 1996, que também estão sendo julgadas por esta Câmara, verifica-se essa mesma diferença no Balanço Patrimonial, que resulta de erro meramente contábil. Não é caso de uso indevido de dinheiro público.

*Wenderson
J. M. S.
M. Mendes*



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Conforme o Tribunal Contas manifestou em relação às Contas de 1995 e 1996, Processos n.º 54.555 e n.º 445.280, respectivamente, entendemos tratar-se de falhas de natureza formal, devendo, neste caso, a Contabilidade Municipal promover os ajustes necessários, de tal modo que as demonstrações contábeis evidenciem com fidedignidade os saldos patrimoniais existentes.

Por isso, propugnamos pela aprovação, sem ressalvas, das Contas de 1997, posto que a irregularidade encontrada é perfeitamente sanável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas conclui pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1997, mantendo, assim, o Parecer Prévio do Tribunal às referidas contas, Processo n.º 476.871, afora a ressalva constante do item 3, das fls. 174 e 175, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, a seguir redigido:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 8/2000

Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1997.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Prefeito Wesley José da Rocha Naves, constantes do Processo n.º 476.871, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2000.

Sebastião Miranda de Resende
Relator

Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente

Anídon Gabriel da Silva
Membro

Aprovado em 5/6/2000

Pela unanimidade

Presidente da Câmara